



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036746-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FABIANA REAL CAMPOS, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONZAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37436

AGRV. Nº: 2036746-56.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE.: FABIANA CAMPOS REAL

AGDO.: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONZAGA

Agravo de instrumento – Consignação em pagamento – Despesas condominiais – Indeferimento de justiça gratuita – A propriedade de imóvel destinada a locação afasta a presunção relativa da declaração de pobreza – Inexiste prova da alegação de redução da renda em razão da pandemia - Ausência de informações concretas sobre renda, despesas e patrimônio - A afirmação de arbitrariedade confirma que este recurso é manifestamente protelatório - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de consignação em pagamento (despesas condominiais) proposta por Fabiana Campos Real em face de Condomínio Edifício Gonzaga, indeferiu justiça gratuita.

Recorre a autora.

Sustenta que basta a declaração de pobreza. Afirma que é trabalhadora autônoma e que sofreu *“toda consequência da pandemia de forma muito contundente o que se arrasta até a presente data”* (sic) (fls. 4). Explica que seu inquilino deixou o imóvel *“sem condições de ser locado”* e com as dívidas de condomínio. Alega que a r. decisão agravada não está fundamentada em

*“algo real, apenas em falta de provas” (sic) e que “não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão, e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser este negado” (sic) (fls. 8). Entende que a impugnação ao benefício é “**prerrogativa exclusiva da parte contrária**” (negrito e grifo no original) (fls. 8).*

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A autora diz que pleiteou o benefício *“por impossibilidade financeira”* e *“para que pudesse se socorrer do judiciário para quitar de forma parcelada a dívida deixada por seu locatário”* (sic) (fls. 3).

Verifico que o pedido de justiça gratuita na inicial é genérico (fls. 4 dos originais).

A declaração de pobreza tem presunção relativa (art. 5º, LXXIV, da CF, art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/50 e art. 99, §2º, do CPC).

Diante de provas de que a parte tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, o Juiz deve indeferir o benefício.

A propriedade de um imóvel destinado à locação afasta a presunção relativa da declaração de pobreza.

A autora alega que é *“vendedora de roupa, trabalha de forma autônoma, sofrendo toda consequência da pandemia de forma muito contundente o que se arrasta até a presente data”* (sic) (fls. 4).

Contudo, não apresenta prova da renda anterior ao início da pandemia nem da renda atual.

Inexiste nas razões deste recurso informações concretas sobre as despesas mensais e patrimônio.

Nesse contexto, a afirmação de que a r. decisão agravada “*é arbitrária*” confirma que este recurso é manifestamente protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados (art. 80, VII, do CPC).

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizada da causa por litigância de má-fé.

MARY GRÜN

Relatora